



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 06/2023- Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí

PARECER Nº 72.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: **Tramitação em regime de urgência.**

Projeto de Lei Municipal. Reajuste de vencimentos dos servidores. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais.

2. O índice de reajuste é de 7,0% (sete por cento) para o funcionalismo em geral, a partir de 1º de março de 2023, com algumas exceções:

- a) Os servidores do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal terão reajuste de 9,5%, a partir de 1º de janeiro de 2023;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

b) Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias terão os vencimentos ajustados para o disposto no § 9º, do artigo 198 da CF, também a partir de 1º de janeiro de 2023.

3. Acompanha a proposição a mensagem do Chefe do Executivo municipal pela qual justifica o reajuste salarial dos servidores públicos.

4. O projeto foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

6. A matéria constante no Projeto de Lei é de natureza privativa do Chefe do Executivo Municipal, alinhada no artigo 40, inciso II, e artigo 84, ambos da vigente Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. A competência e a legitimidade do Chefe do Executivo para apresentar a propositura são, portanto, inquestionáveis.

8. A possibilidade de revisão geral dos anual dos vencimentos do funcionalismo está prevista no inciso X do artigo 37 da CF.

9. Quanto aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, temos que o artigo 198, em seu § 9º, assim estabelece: "O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal".

10. Não é necessária a apresentação do impacto financeiro por se tratar de reajustamento de remuneração de pessoal, nos termos do § 6º, do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

III - CONCLUSÃO

14. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que **o Projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.**

15. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

16. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 121, §1º, V, do Regimento Interno, vez que trata de proposição que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dispõe sobre subsídios, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

17. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

18. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

19. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de abril de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303